



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, nº 1373, Centro, Cruzeiro da Fortaleza/MG, CEP 38.735-000
E-mail: procuradoria@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br
Fone-Fax: (34) 3835-1222



LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2021
DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Institui a Cobrança de Taxas para o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes legais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal, cujo fator gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico, Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º - São sujeitos passivos da Taxa de Inspeção Municipal de que trata esta Lei Complementar as pessoas físicas e jurídicas relacionadas e/ou registradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico, Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 3º - As Taxas de Inspeção Municipal tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e é cobrada observados os seguintes requisitos:

- I – o tipo de inspeção (permanente ou periódica);
- II – complexidade técnica das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos;
- III – o tempo para realização da vistoria.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, nº 1373, Centro, Cruzeiro da Fortaleza/MG, CEP 38.735-000
E-mail: procuradoria@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br
Fone-Fax: (34) 3835-1222



Art. 4º - Em estabelecimentos com inspeção permanente, onde se processa o abate das diferentes espécies animais, a Taxa de Inspeção Municipal será calculada por hora, que deve compreender a inspeção *ante mortem* e *post mortem* realizada por profissional capacitado e oficialmente vinculado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§1º A Taxa de Inspeção Municipal para os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo serão recolhidos aos cofres públicos até o 10º dia útil do mês seguinte a realização do serviço.

§2º O número de horas será calculado conforme planilha prevista no Anexo I desta Lei Complementar, assinada pelo agente executor e pelo responsável legal pelo estabelecimento.

§3º O valor da hora que trata o *caput* será o equivalente a **0,2 V.B.T** – Valor Básico de Tributação.

Art 5º - Em estabelecimentos com inspeção periódica será cobrada a Taxa de Inspeção Municipal em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, área útil industrial é aquela onde se processa qualquer etapa do processo de industrialização e será calculada com base no projeto apresentado ao SIM para registro do estabelecimento.

Art 6º - Estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte terão uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) na Taxa de Inspeção Municipal.

Parágrafo único - Estabelecimentos que optarem pelo pagamento anual, terão o desconto de 10% (dez por cento) na Taxa de Inspeção Municipal.

Art 7º - A Taxa de Inspeção Municipal será devida pelas pessoas físicas



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, nº 1373, Centro, Cruzeiro da Fortaleza/MG, CEP 38.735-000
E-mail: procuradoria@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br
Fone-Fax: (34) 3835-1222



e jurídicas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, devendo os sócios se responsabilizarem solidariamente pelo seu pagamento.

Art 8º - A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas até seu vencimento acarretará em atualização de valores na data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, o Município poderá inscrever em dívida ativa os créditos tributários não quitados pelos usuários do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º - Aplica-se à taxa instituída por esta Lei Complementar, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Cruzeiro da Fortaleza/MG, 29 de março de 2021.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA DE INSPEÇÃO PERMANENTE

CONTROLE DAS HORAS DE ATIVIDADES DE INSPEÇÃO PERMANENTE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

NOME DO ESTABELECIMENTO	REGISTRO SIM
Mês de referência:	

AGENTE INSPETOR ASSINATURA / MATRÍCULA	HORÁRIO DE INSPEÇÃO			ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO
	DIA	INÍCIO	FINAL	
	1			
	2			
	3			
	4			
	5			
	6			
	7			
	8			
	9			
	10			
	11			
	12			
	13			
	14			
	15			
	16			
	17			
	18			
	19			
	20			
	21			
	22			
	23			
	24			
	25			
	26			
	27			
	28			
	29			
	30			
	31			



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, nº 1373, Centro, Cruzeiro da Fortaleza/MG, CEP 38.735-000
E-mail: procuradoria@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br
Fone-Fax: (34) 3835-1222



- Esta planilha servirá de base para cálculo de valores a serem cobrados do estabelecimento de abate referente à realização da inspeção permanente pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).



ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE INSPEÇÃO

I – análise de projeto de reforma ou construção de estabelecimento, por metro quadrado de área útil industrial: **0,1 V.B.T** – Valor Básico de Tributação;

II – registro ou alteração de rótulos de produtos: **0,2 V.B.T** – Valor Básico de Tributação;

III – taxa de inspeção a ser recolhida mensalmente pelos estabelecimentos registrados e/ou relacionados ao SIM:

- a) estabelecimentos de carne e derivados sob inspeção periódica: **2 V.B.T** – Valor Básico de Tributação.
- b) estabelecimentos de pescado e derivados sob inspeção periódica: **2 V.B.T** – Valor Básico de Tributação.
- c) estabelecimentos de ovos e derivados: **1,5 V.B.T** – Valor Básico de Tributação.
- d) estabelecimentos de leite e derivados: **2 V.B.T** – Valor Básico de Tributação.
- e) estabelecimentos de produtos das abelhas e derivados: **1 V.B.T** – Valor Básico de Tributação.
- f) estabelecimentos de armazenagem: **0,5 V.B.T** – Valor Básico de Tributação.